



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 06 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.233 - Proc. n.º 10865-000825/88-87

Recorrente FIBERGLAS FIBRAS LTDA

Recorrid DRF-LIMEIRA

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-573

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da RO (DRF-Limeira-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


ELSO DO COUTO E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 08 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente), FAUSTO DE FREITAS CASTRO NETO e IVAR GAROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.233 - RESOLUÇÃO Nº 301-573

RECORRENTE: FIBERGLAS FIBRAS LTDA

RECORRIDA : DRF-LIMEIRA

RELATOR: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

A empresa FIBERGLAS FIBRAS LTDA., submeteu a despacho 816.500 Kg. de produto especificado como preparado pela condensação de óxido de etileno com base hidrofóbica, formada pela condensação de óxido de propileno com propileno glicol (nome comercial Pluronic F 68) classificando-o TAB 34.02.03.00.

Com base no laudo de análise do LABANA o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desclassificou a mercadoria para a posição TAB 34.04.01.99. Conseqüentemente lavrou o Auto de Infração de folha um, exigindo complemento de tributo, correção monetária, juros moratórios, as multas dos arts. 524 e 526, II, do RA e 364, II do RIPI/82.

A empresa, em sua defesa, reconhece ter errado na classificação do produto. Julga, porém, mais apropriada a posição tarifária TAB 34.04.01.01, sendo que diz ter descrito corretamente o produto. Como a nova posição possui as mesmas alíquotas da posição correta não resta diferença de impostos devidos. Caberia simples correção de classificação tarifária mediante DCI.

A decisão de primeira instância, com fulcro na informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal, tendo decidido que: aduto polioxietilenoglicol e polioxipropilenoglicol na forma de grânulos, um produto de constituição química não definida com as características de cera artificial classifica-se no código..... 34.04.01.99 da TAB/TIBI.

Irresignada a empresa recorreu a este Conselho mediante as razões de folhas 32/35, cujo teor das mesmas, quanto ao mérito, leio em sessão.

Neste Conselho o processo foi encaminhado à Terceira Câmara, que declinou da sua competência em favor desta primeira Câmara.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

O presente procedimento administrativo apresenta efetivamente uma questão prejudicial que diz respeito a classificação, desta forma reconheço a competência desta Câmara para julgá-lo.

No caso em exame, o litígio circunscreve-se a correta classificação da mercadoria importada ou a posição TAB..... 34.04.01.01 como quer a empresa, ou a posição 34.04.01.99 como entende o fisco ser mais correta.

As partes concordam com a classificação ao nível de capítulo, posição e subposição. A controvérsia gira apenas no nível de item 01 ou 99.

Para bem analisarmos a questão se faz necessário um exame das regras gerais de interpretação da TAB.

A primeira regra geral nos diz:

"O texto dos títulos de cada seção, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo. Assim a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das notas de cada uma das seções ou capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e notas."

A segunda regra não determina a classificação de qualquer produto, a rigor. Tem por objetivo esclarecer o alcance das posições da TAB/TIBI, para permitir que os produtos misturados, as obras compostas de diversas matérias, bem com as mercadorias incompletas ou desmontadas possam, ser classificadas numa posição.

Por fim chegamos à terceira regra, a que mais diretamente se aplica ao caso. Ela nos diz:

"Quando, pela aplicação da regra 2/b, bem como em qualquer outro caso, uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da seguinte maneira:

- a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;
- b) os produtos misturados,...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) nos casos em que a classificação não se possa efetuar aplicando o disposto nas regras 3 ou 3/b, a mercadoria deverá ser classificada na posição que figure em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração."

Temos ainda a regra geral complementar 1, que também é útil na apreciação do caso.

"As regras gerais para interpretação da nomenclatura brasileira de mercadorias são igualmente válidas "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada posição, a subposição aplicável e dentro desta última, o item correspondente."

A empresa afirma que a mercadoria questionada é uma cêra artificial do tipo solúvel, a base de polietilenoglicol sólido, se enquadrando, portanto, no item 01 que expressamente o cita. Conseqüentemente ficaria afastada a aplicação da regra 3/c, a utilizada pelo fisco para fazer a sua proposta de classificação.

Ocorre que a posição pleiteada pela contribuinte é específica para:

34-04 - ceras artificiais, inclusive as solúveis em água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente

01 - ceras artificiais

01 - de polietileno glicol sólido.

Já a conclusão do laboratório de análise do ministério da Fazenda foi a de que:

"Trata-se de um aduto de polioxietilenoglicol e polioxipropilenoglicol na forma de grânulos, um produto de constituição química não definida com característica de cera artificial."

Não me parece que uma cera artificial de polietilenoglicol sólido seja o mesmo de um aduto de polioxietilenoglicol e polioxipropilenoglicol na forma de grânulos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Porém, para uma perfeita e justa solução do litígio, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência ao LABANA - Santos, a fim de que o mesmo esclareca serem ou não sinônimas as duas expressões químicas acima transcritas.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.



JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator